



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
PODER JUDICIÁRIO  
BELO HORIZONTE  
10ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-2200

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 9029418.22.2017.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

**PROMOVENTE(S):**

---

**PROMOVIDO(S):**

TIM CELULAR S/A.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei de 9.099/95.

À minguia de preliminares, passo ao exame do mérito.

A autora, \_\_\_\_\_, requereu indenização por danos morais, ao fundamento de que, em que pese não possuir débito pendente, teve seu nome negativado indevidamente pela ré, **Tim Celular S.A.**, em decorrência de alteração de plano ocorrida em setembro de 2016.

A questão é de simples deslinde.

A despeito de alegar que a alteração do plano ocorreu em setembro de 2016 e de ter quitado todo o débito, a negativação do nome da autora se deu por fatura vencida em 25/9/17, correspondente ao período de 7/8/16 a 6/9/19, portanto, período em que o plano da autora estava em vigor.

Dada oportunidade a autora se manifestar a respeito desse fato, ela somente alegou que efetuou o pagamento da fatura vencida em setembro de 2016 e impugnou as demais faturas ao argumento de que estariam todas quitadas.

Com efeito, se a autora não demonstrou o pagamento das faturas - emitidas ainda enquanto usufruía os serviços da empresa -, mesmo com ampla oportunidade de fazê-lo, é de se concluir que a negativação foi lícita, já que a empresa não recebeu a contraprestação pelos serviços que prestou.

Tendo a empresa agido em exercício regular do direito, não há que se falar em dano moral.

Dessa forma, acolho o pedido contraposto, no valor de R\$155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme faturas apresentadas com a contestação.

Por derradeiro, aplico ao autor a pena pela litigância de má-fé por ter faltado com a verdade. Tenho que a situação narrada nos autos justifica tal medida, diante da gravidade dos fatos apresentados.

**Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.**

**Condeno a autora :**

a) ao pagamento das custas processuais;

b) ao pagamento da multa em favor da ré, no montante de 9,99% (nove virgula noventa e nove por cento) do valor da causa, assim considerado o valor pretendido de reparação moral somado ao valor da dívida que se queria declarar inexigível, tudo corrigido desde o ajuizamento;

c) ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerado conforme item anterior.

d) a indenizar a ré pelas perdas e danos em que tenha incorrido e despesas que efetuou com este processo, a serem apuradas nos termos do art. 81, §3º, do citado diploma legal.

**JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar ao réu o valor de R\$155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).**

**Torno sem efeito a liminar deferida no evento 12.**

**Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a autora não fez prova da alegada condição de miserabilidade, não bastando a simples declaração.**

Não se pretende, aqui, negar aos desvalidos o direito à justiça gratuita, mas exigir, isso sim, a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta da República. Inexistente tal prova, e sendo presumível que a recorrente possa pagar honorários de advogado particular, tanto que está assistida por um deles, nego a gratuidade da Justiça.

**Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, de acordo com os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**BELO HORIZONTE, 19 de Outubro de 2017**

**TANIA MARIA ELIAS CHAIN**

*Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)*